Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
45
Carimbado Eletronicamente

Apelação Criminal nº 0804867-27.2026.8.19.0021
Apelante: Bruno Pereira da Silva
Apelado: Ministério Público do Estado do Rio de Janeiro
Juízo de Origem: 2ª Vara Criminal da Comarca de Duque de Caxias
Relatora: Des. Ana Paula Monte Figueiredo Pena Barros

EMENTA: DIREITO PENAL E PROCESSUAL PENAL. APELAÇÃO CRIMINAL. FURTO QUALIFICADO PELO COMPROMETIMENTO DO FUNCIONAMENTO DE ESTABELECIMENTO PRESTADOR DE SERVIÇO PÚBLICO ESSENCIAL (ART. 155, § 4º, V, DO CP). SUBTRAÇÃO DE REVESTIMENTOS DE ALUMÍNIO DE ASSENTOS DE VAGÃO FERROVIÁRIO. MATERIALIDADE E AUTORIA INCONTROVERSAS. CONFISSÃO JUDICIAL. QUALIFICADORA NÃO CONFIGURADA. AUSÊNCIA DE PROVA DE EFETIVO COMPROMETIMENTO DO SERVIÇO. *EMENDATIO LIBELLI*. SUBTRAÇÃO DE MATERIAIS FERROVIÁRIOS (ART. 155, § 8º, DO CP). AUSÊNCIA DE *REFORMATIO IN PEJUS*. COMPENSAÇÃO INTEGRAL ENTRE A CONFISSÃO ESPONTÂNEA E A REINCIDÊNCIA. REGIME SEMIABERTO MANTIDO. DETRAÇÃO A CARGO DO JUÍZO DA EXECUÇÃO. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Apelação criminal interposta pela Defensoria Pública contra sentença que condenou o réu pela prática do crime de furto qualificado, previsto no art. 155, § 4º, V, do Código Penal, à pena de 2 anos e 4 meses de reclusão, em regime inicial semiaberto, e ao pagamento de 11 dias-multa, mantida a prisão preventiva.

2. A denúncia narrou que o réu subtraiu 3 acabamentos de alumínio dos encostos dos assentos de vagão de trem da concessionária Supervia, na Estação Ferroviária de Gramacho, sendo preso em flagrante.

3. A Defesa requereu o afastamento da qualificadora, com desclassificação para furto simples, a compensação integral entre a atenuante da confissão espontânea e a agravante da reincidência e a fixação do regime aberto, considerada a detração. O Ministério Público pugnou pelo desprovimento do recurso, e a Procuradoria de Justiça opinou pelo parcial provimento, apenas quanto à compensação.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

4. Há quatro questões em discussão: (i) saber se está configurada a qualificadora do art. 155, § 4º, V, do Código Penal; (ii) saber se a conduta comporta nova definição

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ
ANA PAULA MONTE FIGUEIREDO PENA BARROS:20715 Assinado em 03/11/2026 16:04:59
Local: GAB.DES. ANA PAULA MONTE FIGUEIREDO PENA BARROS

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
46
Carimbado Eletronicamente

jurídica, nos termos do art. 155, § 8º, do Código Penal; (iii) saber se a atenuante da confissão espontânea deve ser compensada integralmente com a agravante da reincidência; e (iv) saber se o regime inicial comporta abrandamento, à luz da detração prevista no art. 387, § 2º, do Código de Processo Penal.

III. RAZÕES DE DECIDIR

5. A materialidade e a autoria são incontroversas, apoiadas no auto de prisão em flagrante, no auto de apreensão, no laudo pericial, na prova oral colhida sob o crivo do contraditório e na confissão judicial do acusado.

6. A qualificadora inserida pela Lei nº 15.181/2025 exige, como elementar, que a subtração comprometa o funcionamento do órgão ou do estabelecimento prestador de serviço essencial, não bastando que o bem lhe pertença ou nele esteja instalado.

7. A prova produzida não demonstra esse comprometimento: o vigilante da empresa de segurança contratada pela concessionária afirmou que a peça subtraída conferia conforto ao assento, mas não impedia o trânsito do trem; o laudo pericial registrou expressamente a prejudicialidade da avaliação; e não há nos autos notícia de retirada da composição de circulação ou de interrupção do transporte.

8. A afirmação genérica de comprometimento do serviço, adotada na sentença, e o prognóstico de futura parada do veículo para conserto, invocado pelo Ministério Público, constituem presunção desfavorável ao réu, incompatível com o ônus probatório que incumbe à acusação, impondo-se o afastamento da qualificadora.

9. A conduta descrita na denúncia amolda-se, contudo, ao § 8º do art. 155 do Código Penal, que dispensa a prova de comprometimento do serviço e alcança os equipamentos ou materiais ferroviários, categoria em que se inserem os componentes do vagão. A nova definição jurídica do fato é admissível em segundo grau (arts. 383 e 617 do CPP), pois a denúncia descreveu todas as elementares e a pena cominada é idêntica, sem prejuízo ao réu.

10. A atenuante da confissão espontânea, utilizada na formação do convencimento do julgador, deve ser compensada integralmente com a agravante da reincidência, por se tratar de circunstâncias igualmente preponderantes.

11. Redimensionada a pena definitiva para 2 anos de reclusão e 10 dias-multa, mantém-se o regime semiaberto, cabível ao reincidente com circunstâncias judiciais

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
47
Carimbado Eletronicamente

favoráveis (Súmula 269 do STJ), relegando-se a detração ao Juízo da Execução, a quem incumbe aferir os requisitos subjetivos exigidos para a alteração do regime. Mantém-se, ainda, a prisão preventiva, compatibilizada com o regime fixado, ante o risco concreto de reiteração delitiva, evidenciado por ação penal em curso por fato idêntico.

IV. DISPOSITIVO E TESE

12. Recurso parcialmente provido, para afastar a qualificadora do art. 155, § 4º, V, do CP, conferir ao fato a capitulação do art. 155, § 8º, do CP e compensar integralmente a atenuante da confissão com a agravante da reincidência, redimensionando a pena.

Tese de julgamento: "1. A qualificadora do art. 155, § 4º, V, do Código Penal reclama demonstração concreta de que a subtração comprometeu o funcionamento do órgão ou do estabelecimento prestador de serviço essencial, não se contentando com a mera titularidade do bem. 2. A projeção de eventual prejuízo futuro ao serviço, desacompanhada de prova, não autoriza o reconhecimento da qualificadora. 3. A subtração de componentes de vagão ferroviário amolda-se ao § 8º do art. 155 do Código Penal, que não exige a demonstração de comprometimento do serviço, sendo admissível a *emendatio libelli* em recurso exclusivo da Defesa quando não houver agravamento da situação do réu. 4. A confissão espontânea utilizada na formação do convencimento do julgador compensa-se integralmente com a agravante da reincidência."

Dispositivos relevantes citados: CP, arts. 33, § 2º, 59, 61, I, 65, III, "d", 67, 68, 155, § 4º, V, e 155, § 8º; CPP, arts. 383, 387, § 2º, 617 e 804; LEP, art. 112, § 1º; Lei nº 14.843/2024; Lei nº 15.181/2025.

Jurisprudência relevante citada: STJ, EREsp nº 1.154.752/RS, Rel. Min. Sebastião Reis Júnior, Terceira Seção, DJe 04/09/2012; STJ, HC nº 365.963/SP, Rel. Min. Felix Fischer, Terceira Seção, DJe 23/11/2017; STJ, REsp nº 1.931.145/SP (Tema 585), Rel. Min. Sebastião Reis Júnior, Terceira Seção, DJe 24/06/2022; Súmulas nº 269, 440 e 545 do STJ.

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
48
Carimbado Eletronicamente

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos do recurso de **Apelação Criminal de nº 0804867-27.2026.8.19.0021**, em que figura como Apelante Bruno Pereira da Silva e Apelado o Ministério Público do Estado do Rio de Janeiro, **ACORDAM** os Desembargadores que compõem a Primeira Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, por unanimidade de votos, em CONHECER do recurso e, no mérito, DAR-LHE PARCIAL PROVIMENTO, nos termos do voto da Relatora.

Rio de Janeiro, *na data da assinatura eletrônica.*

Des. Ana Paula Monte Figueiredo Pena Barros
Relatora

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
49
Carimbado Eletronicamente

RELATÓRIO

O **Ministério Público** ofereceu denúncia em face de **Bruno Pereira da Silva**, pela prática do crime previsto no artigo 155, § 4º, inciso V, do Código Penal, em razão dos fatos narrados na denúncia (id. 264290172), abaixo transcrita:

> *"No dia 15 de fevereiro de 2026, por volta das 10h20min., na Estação Ferroviária de Gramacho, nesta comarca, o DENUNCIADO, de forma livre e consciente, subtraiu, para si ou para outrem, coisas alheias móveis, a saber, 03 (três) assentos de alumínio de um vagão de trem da Supervia, concessionário (sic) de serviço público, conforme auto de apreensão de id. 263433192.*
>
> *Conforme se extrai dos autos, na ocasião, Júlio Cesar De Brito Rosa, funcionário da empresa Delta Rio Segurança (terceirizada responsável por coibir evasão de renda, furto e vandalismo na linha férrea), presenciou populares agredindo fisicamente o DENUNCIADO, circunstância que o levou a intervir a fim de conter a violência. Nesse contexto, o funcionário tomou conhecimento de que o DENUNCIADO teria subtraído assentos de alumínio de um trem, comprometendo a boa prestação do serviço de transporte ferroviário.*
>
> *Em seguida, ao proceder à inspeção da sacola que o DENUNCIADO portava consigo, o referido funcionário constatou a existência, de fato, de 03 (três) acabamentos de assentos de alumínio, reconhecendo-os como provenientes do interior de vagão de trem da Supervia, registrando, ainda, que o DENUNCIADO teria admitido informalmente a subtração.*
>
> *Ato contínuo, a Polícia Militar foi acionada e compareceu ao local, onde encontrou o DENUNCIADO já detido, constatando, na sacola por ele portada, a existência de dos (sic) materiais furtados".*

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
50
Carimbado Eletronicamente

Ao final da instrução, o MM. Juiz de Direito Alexandre Guimarães Gavião Pinto, em sentença proferida na audiência realizada em 08/07/2026 (id. 293594982), julgou procedente a pretensão punitiva para condenar o acusado pela prática do delito previsto no artigo 155, § 4º, inciso V, do Código Penal, à pena de 02 (dois) anos e 04 (quatro) meses de reclusão e ao pagamento de 11 (onze) dias-multa, no valor unitário mínimo legal, em regime inicial semiaberto, conforme transcrição a seguir:

> *"Pelo exposto, julgo PROCEDENTE a pretensão punitiva, para CONDENAR BRUNO PEREIRA DA SILVA pela prática do crime previsto no artigo 155, § 4º, inciso V, do Código Penal, condenando-o, portanto, nas penas adiante.*
>
> *DA PENA-BASE (...) Na hipótese vertente, não se revelam desfavoráveis as circunstâncias previstas no artigo 59, do Código Penal, sendo certo que, levando-se em conta a incidência na espécie de uma qualificadora prevista no §4º, inciso V do artigo 155 do Código Penal, é de se impor a fixação da pena base no patamar mínimo legal, qual seja, em 02 (dois) anos de reclusão e 10 (dez) dias-multa, no valor unitário mínimo legal.*
>
> *DA PENA PROVISÓRIA Há circunstâncias atenuantes a serem reconhecidas. O réu confessou a prática delitiva, incidindo, na espécie, a atenuante da confissão espontânea. Incide, outrossim, a circunstância agravante da reincidência (...). Saliento, desde logo, que a atenuante da confissão espontânea não deve prevalecer na espécie, em razão de figurar como circunstância preponderante a reincidência (...). Nessa linha de raciocínio, é de se impor a majoração da reprimenda no adequado percentual de 1/6 (...).*
>
> *DA PENA DEFINITIVA. Inexistem causas de diminuição ou de aumento de pena a serem avaliadas, pelo que fixo a pena definitiva em 02 (dois) anos e 04 (quatro) meses de reclusão e 11 (dez) (sic) dias-multa, no valor unitário mínimo legal.*

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
51
Carimbado Eletronicamente

> *DO REGIME PRISIONAL (...) Na espécie, é de se impor a fixação do REGIME SEMI-ABERTO, que se revela mais adequado e suficiente para atingir os fins da pena. Deixo de aplicar os institutos dos artigos 44 e 77 do Código Penal pois o réu é reincidente em crime doloso. Mantenho a prisão preventiva do acusado (...)".*

A sentença desafiou a interposição de apelação defensiva, não tendo o Ministério Público recorrido do *decisum*.

Em suas **razões recursais** (id. 301301728), a **Defesa** pugna pelo afastamento da qualificadora do artigo 155, § 4º, inciso V, do Código Penal, com a desclassificação da conduta para o furto simples. Com efeito, sustenta que a qualificadora exige efetivo comprometimento do serviço essencial, ressaltando que a testemunha Júlio César de Brito Rosa afirmou em Juízo que a placa subtraída "dava conforto ao assento, mas não impede o trânsito do trem". Acrescenta, ainda, que o apelante apenas desencaixou o acabamento de alumínio do encosto, e que o laudo pericial restou prejudicado, tendo a sentença presumido de forma genérica o prejuízo ao serviço.

Demais disso, no tocante à dosimetria da pena, postula a compensação integral entre a atenuante da confissão espontânea e a agravante da reincidência, por serem igualmente preponderantes. Por fim, requer a fixação do regime aberto, invocando a pena-base mínima, a Súmula nº 440 do Superior Tribunal de Justiça e a detração do período de prisão cautelar, iniciado em 15/02/2026. No mais, suscita prequestionamento acerca dos dispositivos constitucionais e legais mencionados.

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
52
Carimbado Eletronicamente

De seu turno, em sede de **contrarrazões** (id. 303549458), o **Ministério Público** manifestou-se pelo conhecimento e desprovimento do recurso. Com efeito, sustenta que a qualificadora prescinde de interrupção ou paralisação do serviço, bastando que a conduta atinja bens da infraestrutura operacional e prejudique a sua destinação. Nesse passo, aduz que a retirada das peças expõe estruturas pontiagudas dos bancos, comprometendo o conforto e a integridade física dos usuários, e que o dano forçará a parada do veículo para conserto, reduzindo a oferta de transporte. Quanto à dosimetria, defende a preponderância da reincidência, nos termos do artigo 67 do Código Penal, acrescentando que o apelante confessou apenas o que já decorria da prisão em flagrante. Por fim, sustenta que a detração deve ser apreciada pelo Juízo da Execução, por demandar aferição do mérito do apenado, e que a reincidência impõe a manutenção do regime semiaberto.

Instada a se manifestar, a douta **Procuradoria de Justiça** (id. 14), em parecer da lavra do Dr. Guilherme Eugênio de Vasconcellos, opinou pelo conhecimento e parcial provimento do recurso, apenas para compensar integralmente a agravante da reincidência com a atenuante da confissão.

É o relatório.

Ao d. revisor.

Rio de Janeiro, na data da assinatura eletrônica.

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Des. Ana Paula Monte Figueiredo Pena Barros
Relatora

VOTO

Presentes os requisitos de admissibilidade, conheço do recurso.

A **materialidade** e a **autoria delitivas** são incontroversas e vêm sobejamente demonstradas pelo auto de prisão em flagrante (id. 263433188), registro de ocorrência (id. 263433189), termos de declaração colhidos na fase inquisitorial (ids. 263433190, 263433195, 263433197 e 263433199), auto de apreensão (id. 263433192), auto de entrega (id. 263433193) e pelo laudo de exame de outros materiais (id. 293268336), que descreveu as três peças de alumínio provenientes de assentos de trem da Supervia.

De igual modo, a prova oral produzida sob o crivo do contraditório e a confissão judicial do apelante encerram qualquer dúvida a respeito. Neste sentido, ouvido em Juízo, Júlio César de Brito Rosa esclareceu que atua na empresa Delta Rio Segurança, terceirizada contratada para coibir a evasão de renda, o furto e o vandalismo na linha férrea. No exercício dessa função, visualizou um tumulto em um dos vagões e para lá se dirigiu, deparando-se com populares que agrediam fisicamente

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
54
Carimbado Eletronicamente

o apelante. Nesse passo, interveio para cessar as agressões, ocasião em que os próprios passageiros lhe noticiaram que o réu havia subtraído assentos ou peças de assentos de alumínio do trem.

De contínuo, o depoente relata que ao inspecionar a mochila que o apelante trazia consigo, encontrou três revestimentos de alumínio, que reconheceu como provenientes do interior de vagão da concessionária. Acrescentou, ainda, que o réu admitiu informalmente a subtração e que acionou a Polícia Militar, que compareceu ao local. Sobre o tema, indagado acerca da repercussão da conduta na operação ferroviária, a testemunha foi expressa ao afirmar que "essa placa dava conforto ao assento, mas não impede o trânsito do trem".

A este turno, o policial militar Cícero José Miranda Santos ratificou a dinâmica descrita na denúncia. Com efeito, narrou que ao chegar ao local, encontrou o apelante já detido, constatando a existência dos materiais subtraídos pelo réu na sacola que ele portava, razão pela qual, diante do estado de flagrância, conduziu-o à 59ª Delegacia de Polícia.

Por fim, o apelante, após entrevista reservada com seu Defensor, optou por ser interrogado e confessou a prática delitiva. Nesse passo, detalhou a forma como agiu, esclarecendo que desencaixou o acabamento de alumínio do encosto dos bancos do vagão, sem remover ou destruir os assentos propriamente ditos.

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
55
Carimbado Eletronicamente

Assentadas a materialidade e a autoria, a controvérsia devolvida a esta Câmara cinge-se à subsistência da qualificadora, à dosimetria e ao regime inicial.

No ponto nuclear do apelo, **assiste parcial razão à Defesa.**

Com efeito, a qualificadora imputada ao apelante foi introduzida no Código Penal pela Lei nº 15.181/2025, em vigor desde 29 de julho de 2025 e, portanto, aplicável ao fato praticado em 15 de fevereiro de 2026. Dispõe o artigo 155, § 4º, inciso V, do Código Penal que se o crime de furto é cometido *"contra quaisquer bens que comprometam o funcionamento de órgãos da União, de Estado ou de Município ou de estabelecimentos públicos ou privados que prestem serviços públicos essenciais"* a pena é de reclusão, de 02 a 08 anos, e multa.

Nesse passo, a leitura do dispositivo revela que o legislador não se contentou com a simples titularidade do bem subtraído. O verbo *"comprometer"* integra a estrutura do tipo qualificado e exige a demonstração de abalo real à prestação do serviço. Não basta, pois, que a coisa pertença a órgão público ou a estabelecimento prestador de serviço essencial, tampouco que nele esteja instalada. É preciso que a subtração repercuta, concretamente, sobre o funcionamento da atividade tutelada.

Demais disso, interpretação diversa conduziria a resultado inadmissível. Todo e qualquer furto praticado em detrimento de concessionária de serviço público passaria a ser

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
56
Carimbado Eletronicamente

automaticamente qualificado, com pena mínima elevada ao dobro daquela cominada à figura simples. A qualificadora deixaria de ser exceção para converter-se em regra, em manifesta afronta aos princípios da taxatividade e da proporcionalidade que informam o Direito Penal.

No caso concreto, a prova produzida sob o crivo do contraditório aponta em sentido diametralmente oposto ao acolhido na origem. A testemunha arrolada pela própria acusação, vigilante da empresa de segurança terceirizada contratada pela concessionária, afirmou de forma inequívoca que a peça subtraída conferia conforto ao assento, mas não impedia o trânsito do trem. Trata-se de declaração prestada por quem atua diariamente na linha férrea e cujo depoimento serviu de esteio à própria condenação.

Por igual, a prova técnica não socorre a tese acusatória. O laudo de exame de outros materiais (id. 293268336) limitou-se a descrever três peças de alumínio, consignando expressamente que a avaliação restou prejudicada pela ausência de informações sobre composição, marca, modelo e estado de conservação. Nada há no laudo, portanto, que ateste interferência na operação da composição férrea.

Acresça-se que a concessionária, instada a fornecer as imagens do circuito de segurança, limitou-se a informar que não as localizou (id. 290071351), não havendo nos autos qualquer notícia de retirada do vagão de circulação, de interrupção do transporte ou de realização de reparos. Não há,

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
57
Carimbado Eletronicamente

em suma, um único elemento que revele prejuízo concreto à prestação do serviço ferroviário.

Por outro lado, a sentença, ao reconhecer a qualificadora, limitou-se a afirmar, em termos genéricos, que *"o furto de bens de interior de trens urbanos compromete o funcionamento"* do transporte público. O Ministério Público, a seu turno, sustentou em alegações finais e reiterou nas contrarrazões que a subtração *"certamente ocasionará a parada dos veículos para conserto",* com a consequente redução da oferta de transporte.

Ocorre que se trata de presunção desfavorável ao acusado, construída à margem da prova dos autos. Com efeito, o ônus de demonstrar a elementar do tipo qualificado incumbe à acusação, que dele não se desincumbiu, não sendo lícito supri-lo por meio de juízo hipotético sobre desdobramentos que sequer se noticiaram.

Do mesmo modo, não prospera o argumento de que a retirada do revestimento expõe estruturas pontiagudas dos bancos, com risco à integridade física dos usuários. Ainda que se admita tal constatação, atribuída nas contrarrazões ao agente de segurança, ela diria respeito ao conforto e à segurança dos passageiros, e não ao funcionamento do serviço de transporte, que é o objeto da tutela penal reforçada.

Não obstante, a conduta descrita na denúncia amolda-se, com precisão, a outra figura introduzida pela mesma Lei nº 15.181/2025. Com efeito, o § 8º do artigo 155 do Código Penal

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
58
Carimbado Eletronicamente

comina pena de reclusão, de dois a oito anos, e multa, *"se a subtração for de fios, cabos ou equipamentos utilizados para fornecimento ou transmissão de energia elétrica ou de telefonia ou para transferência de dados, bem como equipamentos ou materiais ferroviários ou metroviários"*.

Diversamente do inciso V do § 4º, o § 8º não exige a demonstração de comprometimento do serviço, contentando-se com a natureza do bem subtraído. Nesse passo, os acabamentos de alumínio dos assentos integram o próprio vagão, enquadrando-se na expressão legal *"equipamentos ou materiais ferroviários"*.

A nova definição jurídica do fato é plenamente admissível nesta instância, nos termos dos artigos 383 e 617 do Código de Processo Penal. Com efeito, a denúncia descreveu a subtração de peças de alumínio dos assentos de vagão de trem da Supervia, contendo todas as elementares do § 8º, sendo certo que o acusado se defende dos fatos narrados, e não da capitulação atribuída pela acusação.

Demais disso, sublinhe-se que a referida readequação da conduta delituosa em figura típica distinta não se trata de *reformatio in pejus*, porquanto o preceito secundário do § 8º é idêntico ao do inciso V do § 4º, e a pena ora redimensionada será inferior à fixada na sentença. Registre-se, ainda, que a norma já vigorava na data do fato, praticado em 15 de fevereiro de 2026.

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
59
Carimbado Eletronicamente

Impõe-se, por conseguinte, o afastamento da qualificadora do artigo 155, § 4º, inciso V, do Código Penal, conferindo-se ao fato a capitulação do artigo 155, § 8º, do mesmo diploma, e não a de furto simples, como postulado pela Defesa.

Passo à adequação da dosimetria.

Na **primeira fase**, mantenho a valoração empreendida na origem, que reputou favoráveis todas as circunstâncias judiciais do artigo 59 do Código Penal. Operada a nova capitulação, a pena-base deve ser fixada no mínimo cominado ao artigo 155, § 8º, do Código Penal, ou seja, em **02 (dois) anos de reclusão e 10 (dez) dias-multa**, no valor unitário mínimo legal.

Na **segunda fase**, assiste razão à Defesa. O Juízo sentenciante reconheceu a atenuante da confissão espontânea, que efetivamente serviu à formação do seu convencimento, nos exatos termos da Súmula nº 545 do Superior Tribunal de Justiça. Reconheceu, também, a agravante da reincidência, lastreada na condenação pelo crime do artigo 157, *caput*, do Código Penal, proferida pela 31ª Vara Criminal da Comarca da Capital nos autos do processo nº 0091499-96.2019.8.19.0001, com trânsito em julgado em 22/10/2019 (anotação 01 da FAC de id. 288520001). Fez prevalecer, contudo, a agravante sobre a atenuante, majorando a reprimenda em 1/6.

Ocorre que a solução não se harmoniza com a orientação consolidada no Superior Tribunal de Justiça. Desde

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

o julgamento do EREsp nº 1.154.752/RS pela Terceira Seção, firmou-se o entendimento de que a atenuante da confissão espontânea, por envolver a personalidade do agente, é tão preponderante quanto a agravante da reincidência, devendo ambas ser compensadas. Além disso, no julgamento do HC nº 365.963/SP, o mesmo órgão colegiado assentou que a compensação integral se impõe ainda que se trate de reincidência específica, o que sequer é a hipótese dos autos, em que a condenação anterior diz respeito a delito diverso.

Não há, no caso concreto, circunstância excepcional que autorize a preponderância da agravante. O apelante ostenta uma única anotação configuradora de reincidência e confessou integralmente os fatos em Juízo, inclusive descrevendo a dinâmica da subtração. Tampouco releva a circunstância de ter sido preso em flagrante, pois a confissão foi expressamente utilizada na formação do convencimento do julgador, o que basta para a sua incidência. Impõe-se, assim, a compensação integral entre a atenuante e a agravante, de modo que a pena intermediária permanece em **02 (dois) anos de reclusão e 10 (dez) dias-multa**.

Não se desconhece a existência de precedentes do Supremo Tribunal Federal no sentido da preponderância da reincidência, invocados nas contrarrazões. Todavia, a matéria, de natureza infraconstitucional, foi uniformizada pelo Superior Tribunal de Justiça em sede repetitiva, no julgamento do Tema 585 (REsp nº 1.931.145/SP), que admite a compensação integral, seja a reincidência específica ou não, ressalvada

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
61
Carimbado Eletronicamente

apenas a hipótese de multirreincidência, aqui inexistente. Nesse sentido, aliás, opinou a douta Procuradoria de Justiça.

Na **terceira fase**, à míngua de causas de aumento ou de diminuição, torno a pena definitiva em **02 (dois) anos de reclusão e 10 (dez) dias-multa**, no valor unitário mínimo legal.

Quanto ao **regime inicial,** o pleito defensivo não merece acolhida.

Com efeito, a alínea "c" do § 2º do artigo 33 do Código Penal reserva o regime aberto ao condenado não reincidente, ao passo que a Súmula nº 269 do Superior Tribunal de Justiça admite o regime semiaberto ao reincidente condenado a pena não superior a quatro anos, desde que favoráveis as circunstâncias judiciais, exatamente como na hipótese dos autos.

Nesse passo, não há falar em ofensa à Súmula nº 440 do Superior Tribunal de Justiça, que veda o agravamento do regime com base em elementos inerentes ao próprio tipo penal. No caso, o regime intermediário decorre da reincidência, circunstância pessoal que a própria lei elege como impeditiva do regime aberto.

Quanto à detração, prevista no artigo 387, § 2º, do Código de Processo Penal, a sua apreciação deve ser relegada ao Juízo da Execução. Com efeito, a alteração do regime pela via da detração equivale, em substância, à progressão, que não se resume a cálculo aritmético, exigindo a aferição do mérito do

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
62
Carimbado Eletronicamente

apenado e, após a Lei nº 14.843/2024, a realização de exame criminológico (art. 112, § 1º, da Lei de Execução Penal).

Demais disso, o Juízo da Execução dispõe do histórico carcerário do apenado, elemento de que esta instância não dispõe, sendo certo que a sentença já determinou a expedição de carta de execução de sentença provisória, o que viabiliza o exame imediato da matéria naquela sede.

Por decorrência lógica, **confirmado o regime semiaberto, mantém-se a prisão preventiva decretada na origem.** Subsiste o risco concreto de reiteração delitiva, porquanto o apelante, além de ostentar condenação definitiva pelo crime de roubo, responde a outra ação penal por fato idêntico ao destes autos.

Nesse passo, consta da folha de antecedentes criminais (id. 288520001, anotação 02) e da cópia da respectiva denúncia (id. 263479422) que o apelante foi denunciado, no processo nº 0815654-52.2025.8.19.0021, em trâmite na 1ª Vara Criminal da Comarca de Duque de Caxias, pela subtração de assentos de vagão de trem da Supervia, ocorrida em 02 de abril de 2025, no mesmo trecho ferroviário. A repetição da conduta, menos de um ano depois, revela que a liberdade do apelante representa risco efetivo à ordem pública.

Mantenho, no mais, a r. sentença, inclusive quanto à condenação ao pagamento das custas processuais, observada a ressalva nela consignada, e quanto à remessa da detração ao Juízo da Execução.

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
63
Carimbado Eletronicamente

Finalmente, quanto ao **prequestionamento,** registro que a presente decisão se fundamenta na detida análise do acervo probatório, sendo certo que toda a matéria devolvida no apelo foi devidamente apreciada à luz da legislação infraconstitucional e dos preceitos constitucionais vigentes, não havendo qualquer violação aos dispositivos invocados. Destarte, considera-se a matéria devidamente prequestionada para os fins de direito.

Por todo o exposto, voto no sentido de **CONHECER** do recurso e, no mérito, **DAR-LHE PARCIAL PROVIMENTO**, tão somente para afastar a qualificadora do artigo 155, § 4º, inciso V, do Código Penal, conferindo ao fato, na forma do artigo 383 do Código de Processo Penal, a capitulação do artigo 155, § 8º, do mesmo diploma, e para compensar integralmente a atenuante da confissão espontânea com a agravante da reincidência, redimensionando a pena definitiva para 02 (dois) anos de reclusão e 10 (dez) dias-multa, no valor unitário mínimo legal, mantidos o regime inicial semiaberto e a custódia cautelar, compatibilizada com o regime fixado, e mantida a r. sentença recorrida em seus demais fundamentos.

Rio de Janeiro, *na data da assinatura eletrônica.*

Des. Ana Paula Monte Figueiredo Pena Barros
Relatora

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ